



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

### ACÓRDÃO

**PROC.Nº 17462**

**RÉU:** [REDACTED]

**Acordam em nome do povo:**

#### **I - Relatório**

No Tribunal Provincial da Lunda - Norte, mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público, foi pronunciado, como autor material do crime de **Violação de menor de doze anos**, previsto e punível pelo artigo 394.º do Código Penal, o réu:

[REDACTED], solteiro, de 45 anos de idade, à data dos factos, sem profissão, nascido a 25 de Janeiro de 1971, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], natural da comuna do [REDACTED], e residente, antes de preso, na vila do [REDACTED], centro urbano, casa cujo número ignora - se.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos, por acórdão de 31 de Outubro de 2016, foi a acusação julgada procedente e provada e, em consequência, o réu condenado nas seguintes penas:

- **11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior;**
- **kzs 830.000,00 (oitocentos e trinta mil kwanzas) de indemnização à ofendida;**
- **kzs 50.000,00 (cinquenta mil) de taxa de justiça;**
- **kzs 5.000,00 (cinco mil kwanzas) de emolumentos ao seu defensor officioso.**

Desta decisão interpôs recurso o Digno Ministério Público, por Imperativo Legal, nos termos do artigoº 647º § 1º e 473º § único, ambos do Código de Processo Penal, pelo que esta isento de apresentar alegações.



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Subidos os autos nesta instância, foram os autos com vista ao Digníssimo Ministério Público que emitiu o douto parecer que se transcreve:

***“ Os factos recortados pelo acórdão recorrido satisfazem.***

***Porém, as circunstâncias agravantes, 28º (sexo) e 29º (desprezo ao sexo), ambos do artigo 34º, do Código Penal, não procedem por serem inerentes ao crime.***

***Quanto a 1º (premeditação) igualmente não procede por não provado.***

***Assim, me parece judicioso o uso do nº 1 do artigo 91º, do Código Penal.***

***A indemnização mostra-se exagerada.”***

## II - Fundamentação

### Objecto do recurso

É jurisprudência corrente dos Tribunais Superiores que o âmbito do recurso se afere e se delimita pelas conclusões formuladas na respectiva motivação, sem prejuízo da matéria de conhecimento oficioso.

Como é sabido, os fundamentos dos recursos devem ser claros e concretos, pois aos Tribunais não incumbe averiguar a intenção dos recorrentes, mas sim apreciar as questões submetidas ao seu exame.

As conclusões das motivações não podem limitar-se a mera repetição formal de argumentos, mas constituir uma resenha clara que proporcione ao Tribunal Superior uma correcta compreensão do objecto dos recursos.

No caso, o recurso foi interposto por imperativo legal e, nessa conformidade, não está obrigado a apresentar alegações, nem conclusões (Ex vi do artº 690.ª do C.P. Civil), pelo que, tem este Tribunal maior amplitude na determinação das questões a conhecer.



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Assim, iremos conhecer da falta de fundamentação de facto e da medida da pena.

Decidindo.

Por nos parecer relevante, passamos a transcrever a sentença recorrida:

( ... )

**"TUDO VISTO E PONDERADO.**

***Discutida a causa, apurou-se a seguinte:***

### **II. MATÉRIA DE FACTO**

***Ficou provado que:***

- 1. A data dos factos o réu prestava serviços domésticos na casa onde reside a ofendida, a menor de 10 anos de idade, [REDACTED], sito no Centro Urbano do Cuango, [REDACTED].***
- 2. Por esse facto, era considerado membro daquela família.***
- 3. Por volta das catorze horas do dia 4 do mês de Junho de 2016, encontravam-se no interior daquela residência o réu, a ofendida e a sua irmã mais nova.***
- 4. O réu, com libido a flor da pele, ao se aperceber que a ofendida tinha entrado no quarto de banho, aproveitou a oportunidade e dirigiu-se também para lá.***
- 5. Acto contínuo, empurrou a porta e introduziu-se naquela divisão da casa, tendo encontrado a menor nua, evacuando.***
- 6. O réu tapou a boca da ofendida para não gritar e, baixando antes as suas calças e cueca, retirou o seu pénis, já erecto e passou a esfregá-lo na vulva da vagina da menor, até ejacular.***
- 7. A menor, assustada com aquele comportamento do réu desatou aos gritos.***



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

8. *Na sequência dos gritos, a mãe da ofendida, que se encontrava a lavar roupas, na parte traseira da casa, saiu a pressas, em direcção à zona de onde vinham os gritos da sua filha.*
9. *Ao chegar ao quarto de banho, empurrou a porta e surpreendeu o réu com a menor, ambos nus e aquele com o pénis erecto, em cópula vulgar.*
10. *No mesmo instante, tirou a menor do local e deteve o réu que, de seguida, foi encaminhado à Policia.*

### MOTIVAÇÃO

*Para a formação da nossa convicção, procedemos a uma análise ponderada e crítica de todas as provas produzidas em audiência de julgamento, livremente apreciadas e valoradas em conjugação com as regras de experiência comum. Dir-se-á, desde logo, que foram determinantes, no que concerne à demonstração da factualidade típica, o Auto de Declarações, fls. 7v, corroborados com a Cédula pessoal da menor, fls. 16 e o Auto de Exame Directo, fls.*

### III - MATÉRIA DE DIREITO

*O réu vem acusado e pronunciado como autor de um crime de Violação de menor de doze anos, p. e p. pelo artigo 394º do Código Penal, Comete este crime, aquele que manter cópula completa ou incompleta com menor de doze anos de idade. Nem sequer é necessária uma cópula como tal, um esfregão do pénis na vulva da menor é suficiente para configurar este tipo de crime.*

*O artigo 394º do Código Penal estabelece protecção absoluta da mulher, menor de doze anos, esteja ou não virgem, considerando sempre como violação o acto sexual com ela realizado, mesmo sem violência física ou moral, qualquer fraude, ou que a vítima não esteja privada da razão ou dos sentidos.*



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

*Veja a este respeito Manuel Lopes Maia Gonçalves, in Código Penal Português, na doutrina e na jurisprudência, 2ª Edição, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, pág. 629.*

*Pelo exposto e provado em matéria de facto, não restam dúvidas quanto a responsabilidade do réu na sua conduta culposa, senão vejamos:*

### Cópula

*O réu nega ter mantido cópula com a menor, mas resulta das conclusões do exame directo, feito por um médico, que a vagina da ofendida apresentava vestígios de espermatozoide, embora não estivesse aberta, por não ter havido penetração.*

*Portanto, não temos dúvida que houve cópula e que é ilícita.*

### Idade da ofendida

*A ofendida é menor, à data dos factos, tinha apenas 10 (dez) anos de idade, conforme se pode ler na cópia da sua Cédula pessoal, constante à fls. 16.*

### **MEDIDA DA PENA**

*O crime de Violação de menor de doze anos de idade é punido com pena de prisão maior de oito a doze anos.*

*Não há causa de justificação da ilicitude ou exclusão da culpa, logo, passem à determinação da natureza e medida concreta das penas (principal e acessória) a aplicar ao ré tendo em conta os comandos contidos na lei, ou seja, em função da culpa do agente e das exigências de prevenção geral e especial.*

*Contra o réu dão-se como provadas as circunstâncias agravantes 1ª (premeditação), 11º (surpresa), 15º (entrando o agente na casa da ofendida), 28º (manifesta superioridade em razão da idade e do sexo) e 29º (desprezo do respeito*



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

*devido ao sexo), todas do artigo 34º do código Penal, em contrapeso com a circunstância atenuante 19º (réu primário) do artigo 39º do Código Penal.*

*Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, verificamos que as agravantes superam em quantidade e qualidade as atenuantes, termos em que este Tribunal julga adequado aplicar ao réu a pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e constituí-lo na obrigação de indemnizar a ofendida, a título dote, com Kz 830.000,00 (oitocentos e trinta mil Kwanzas).*

*Acresce a pena a aplicar, Kz 50.000,00 de taxa de justiça e Kz 5.000,00 de emolumentos ao defensor*

### IV. DECISÃO

*Pelo exposto, julgo procedente, porque provada, a douta acusação pública, deduzido pelo Digno Magistrado do Mº Pº junto deste Tribunal e, em nome do povo, condeno o réu **Bernardo Alberto** melhor identificado nos autos, na pena de 11 (onze) anos e 6 (seis) meses de prisão maior e constituo-o na obrigação de indemnizar a ofendida com Kz 830.000,00 (oitocentos e trinta mil kwanzas) Acresce a pena aplicada, Kz 50.000,00 de taxa de justiça e Kz 5.000,00 de emolumentos ao seu defensor”.*

**Da falta de fundamentação de facto (art.668º, alínea b) do C.P. Civil).**

De um modo geral, a decisão recorrida não tem grandes reparos uma vez que a estrutura da sentença obedece aos requisitos processuais do artigo 455º do CPP.

No entanto, nos factos dados como provados não conta a intenção do Réu ao praticar os actos descritos e que no permite avaliar a modalidade do dolo para melhor podermos qualificar a medida concreta da pena.



## **TRIBUNAL SUPREMO**

### **1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL**

No que respeita à medida da pena, apesar de constar da decisão recorrida, o julgador considera apenas as circunstâncias agravantes e atenuantes, porém, há que sustentar a gradação da medida da pena tendo em conta os restantes elementos, nos termos do artigo 84º do Código Penal, fundamentais para que os destinatários possam perceber de que forma se chegou à pena concreta pela qual o Réu é condenado.

A ausência destes requisitos, nos termos do artigo 668º do C.P. Civil constitui uma nulidade da sentença.

É dever/ obrigação do julgador dar como provada a intenção do Réu, bem como, ser claro quanto aos elementos que ponderou para o cálculo da pena.

Assim, impõe-se o suprimento das nulidades verificadas, na medida em que, dispondo dos elementos necessários a uma decisão justa e equitativa, este Tribunal está em condições de o fazer nos termos do artigo 715º do C.P. Civil.

Por essa razão, vamos passar a conhecer destas questões.

### **Dos factos.**

Com efeito, deverá constar dos factos provados que:

O Réu, ao esfregar o seu pénis erecto na vulva da menor, tentando a penetração e tendo chegado a ejacular, quis manter relações de cópula com a mesma, para satisfação dos seus desejos libidinosos, o que conseguiu.

O Réu agiu de forma livre, deliberada e consciente.

O auto de exame médico, a fls. \_\_, declara que vagina da ofendida apresentava vestígios de espermatozoide.

O Réu não confessa a prática dos factos.



## TRIBUNAL SUPREMO

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Tem humilde condição social e económica.

Não ficaram factos por provar.

### **Da medida da pena.**

Como factores relevantes para a graduação da pena há que atender, nos termos do art. 84º do C. Penal, para além da personalidade do agente, ao grau de culpa, ilicitude, bem como, as circunstâncias agravantes e atenuantes exteriores ao tipo.

O grau de ilicitude é elevado, considerando o bem jurídico protegido - a liberdade sexual e também a integridade física da menor.

A culpa é intensa, já que o Réu não confessa os factos e tenta subtrair-se à acção da justiça.

O dolo é directo e intenso.

O crime praticado, já por si só, denota que o agente tem uma personalidade mal formada e contrária aos valores morais e sociais, o que aumenta a censurabilidade da sua conduta.

A ausência de confissão, contando os factos de forma a poder subtrair-se à acção da justiça, denota falta de sentido crítico e, conseqüentemente, o juízo quanto à sua ressocialização é negativo.

Ora, no caso, como atenuantes gerais, o bom comportamento anterior e a modesta condição social, têm valor pouco significativo para a graduação da medida da pena.

Para além das circunstâncias agravantes, previstas no artigo 34º do Código Penal, já indicadas na decisão recorrida, consideramos também as seguintes:



## TRIBUNAL SUPREMO

### 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

25º (obrigação de não cometer), o Réu prestava serviços domésticos na casa da ofendida, não era uma pessoa estranha, frequentava diariamente a residência, pelo que, os pais da

menor tinham plena confiança que a sua presença não representava qualquer ameaça para as crianças; e a circunstância 31ª (outro mal além do mal do crime), já que ainda não podemos determinar os danos psicológicos que poderão afectar a menor a longo prazo.

Mantemos as circunstâncias 28ª (manifesta superioridade em razão da idade e do sexo) e porque será diferente caso a caso, consoante a idade da vítima, complexão física e desenvolvimento psicológico, sendo que neste caso, o Réu já é um homem feito; Em termos de prevenção geral, a severidade é reclamada, por se tratar de um crime gerador de enorme alarme social e intranquilidade pública.

Como refere, e bem, o Digno Magistrado do Mº.Pº. não se prova a circunstância agravante 1ª (premeditação).

É necessário que se tenha em consideração que a conduta do Réu provocou necessariamente um trauma na criança, que já tem consciência do mal que lhe foi provocado, sendo ainda incertas as sequelas que daí poderão resultar para o seu desenvolvimento, pelo que a prevenção especial tem aqui maior importância.

Por outro lado, a diferença de idade é particularmente abismal neste caso, a menor tinha apenas 10 anos e o Réu 45. Não houve penetração, embora o réu tivesse tentado, sem dúvida, pela desproporção dos órgãos genitais resultante da diferença de idade entre ambos. Como diz e bem o julgador: "*Nem sequer é necessária uma cópula como tal, um esfregão do pénis na vulva da menor é suficiente para configurar este tipo de crime.* ", Constitui pois, expectativa legítima do cidadão, que os Tribunais garantam integral respeito por estes direitos fundamentais e devolvam a merecida paz social.

Assim se concluindo, tendo em conta os elementos anteriormente citado, não estamos de acordo com o uso da faculdade de atenuação extraordinária, como propõe o Digno



## **TRIBUNAL SUPREMO**

1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

Magistrado do M<sup>o</sup>.P<sup>o</sup>. junto desta instância, por não considerarmos que haja elementos verdadeiramente relevantes que justifiquem esse abrandamento da pena. No entanto, parece-nos mais adequada uma pena situada no limite médio, ou seja, 10 anos de prisão maior.

### **Indemnização.**

Tendo em conta o disposto no art.º 483.º, os danos morais causados que são irreparáveis, entendemos justa e adequada uma indemnização no montante de 750.000,00 Kz (setecentos e cinquenta mil Kwanzas) a favor da menor.

### **Decisão.**

**Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara criminal decidem**

**Julgar parcialmente provado e procedente o recurso e, em consequência, alterar a pena, sendo o Réu condenado em 10 (dez) anos de prisão maior.**

**No mais se confirma**

**Boletim ao Registo Criminal**

### **Notifique**

**Luanda, 08 de Maio de 2018**

**José Martinho Nunes**

**Joel Leonardo**

**Aurélio Simba**